

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023627-25.2023.8.19.0001

Apelante: **Jefferson dos Santos Lima (adv)**

Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Juízo de Origem: **1ª Vara Criminal da Capital**

Capitulação: **artigos 121, §2º, V e VII n/f art. 14, ambos do CP e art. 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, tudo n/f do artigo 69 do CP.**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (PRÁTICA CONTRA POLICIAL MILITAR E VISANDO ASSEGURAR A EXECUÇÃO E IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME). CRIME CONEXO DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO COM FULCRO NO ARTIGO 593, III, "D", C/C O §3º DO CPP. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenado pelos crimes previstos no art. 121, §2º, V e VII n/f do art. 14, ambos do CP, e art. 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, à pena de 9 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 567 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, com a eventual submissão do apelante a novo julgamento, com fulcro no art. 593, III, "d", c/c o §3º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não merece provimento.

4. A anulação do julgamento efetuado pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento arguido pelo apelante, exige que a decisão dos jurados seja manifestamente dissociada do conjunto probatório constante dos autos, o que não se verifica no presente caso.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

5. Extrai-se dos autos que, em 23/02/2023, durante patrulhamento em comunidade dominada pela facção "Comando Vermelho", o policial militar Douglas Soares, acompanhado por seus colegas de guarnição, avistou cinco indivíduos armados, entre eles o apelante Jefferson.

Com a aproximação da equipe policial, o grupo efetuou disparos de arma de fogo contra os agentes, com intenção de matar e visando assegurar a execução e impunidade do delito de tráfico de drogas. A polícia reagiu, provocando a fuga dos criminosos.

6. No local, foram apreendidos 200g de cocaína em pó, em 208 embalagens, 485g de maconha em 96 porções, uma pistola Taurus .40, munições de calibres diversos e diversos estojos deflagrados.

7. Posteriormente, a partir de informações do serviço reservado do 22º BPM, os agentes localizaram o apelante baleado no Hospital Geral de Bonsucesso, sendo reconhecido como sendo um dos indivíduos que efetuou disparos de arma de fogo na direção da guarnição.

8. A prova oral colhida na primeira fase procedimental, consistente nas declarações dos policiais militares, do agente civil e do Delegado de Polícia responsável pela investigação, foi ratificada de modo coerente e harmônico durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, especialmente quanto à autoria delitiva, e corroborada pela prova documental.

9. Diferente do que aduz a defesa, o *animus necandi* ressaí da própria dinâmica do evento delitivo, sendo a realização de diversos disparos em direção à vítima, a cerca de 20 a 30 metros de distância, suficiente para caracterizar a intenção de matar e gerar o risco de morte.

10. Frisa-se que a não consumação do delito, por erro de alvo, configura a tentativa de homicídio, circunstância devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.

11. A tese de quebra da cadeia de custódia do material arrecadado se refere a momento anterior à decisão de pronúncia, e, como tal, deve ser arguida

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

até aquele momento processual, sob pena de preclusão, nos termos do art. 593, III, "a", do CPP.

Pontua-se que não há indicativo de adulteração, extravio ou substituição da prova capaz de comprometer a sua confiabilidade.

12. Logo, em sendo possível extrair dos autos elementos sustentando a conclusão dos jurados, inclusive quanto às qualificadoras e ao delito conexo de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, compreende-se que não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que deve ser mantida.

13. A dosimetria da pena não comporta reparos.

14. No crime de homicídio qualificado tentado, a pena-base foi fixada em 12 anos de reclusão. A qualificadora remanescente foi utilizada como agravante genérica (art. 61, II, "b", do CP) e compensada com a atenuante da menoridade relativa. Na fase final, incidiu a minorante da tentativa na fração de 2/3.

15. No crime do artigo 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, foi elevada a pena base em 1/6, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06 (quantidade e poder lesivo da droga), retornando ao mínimo, em função da atenuante da menoridade relativa. Por fim, foi imposto o aumento em 1/6 pela majorante do artigo 40, VI, da LD.

16. A causa redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 foi afastada pelo Juiz Presidente com fundamento no art. 492, I, "c", do CPP, o que não foi objeto de irresignação da defesa.

17. De todo o modo, o cenário dos autos demonstrou que o apelante estava em grupo armado, em área sob controle de facção criminosa e específico ponto de mercancia ilícita, com farta quantidade de entorpecentes embalados para venda, fato evidenciando sua dedicação à atividades criminosas.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, consoante o voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital (doc. 677, em 04/04/2025) que, em consonância com a decisão do Conselho de Sentença, condenou Jefferson dos Santos Lima pelos crimes de tentativa de homicídio

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

qualificado (art. 121, §2º, V e VII, c/c art. 14, II, CP) contra o policial Douglas de Oliveira Soares, e tráfico de drogas majorado (art. 33 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06), à pena final de 9 anos, 8 meses e dois dias de reclusão, e 567 dias multa, em regime inicial fechado.

Absolvido quanto à imputação de tentativa de homicídio contra o policial Antônio Falcão da Silva.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP), com pleito de submissão a novo julgamento, nos termos do art. 593, §3º, do CPP.

Para tanto, aponta, em síntese, suposta fragilidade dos elementos de autoria e a ausência de *animus necandi* e, no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, que há comprometimento da cadeia de custódia e dúvidas quanto à propriedade das drogas e de quem portava a arma de fogo utilizada para efetuar os disparos. Por fim, defende que, na pior hipótese, a conduta se amoldaria ao crime de resistência, e não à tentativa de homicídio.

Contrarrazões do Ministério Público desprovemento do apelo defensivo (doc. 714).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer.

É o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal motivo, deve ser conhecido.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente (doc. 03), imputando-lhe o cometimento dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, incisos V e VII, na forma do art. 14, inciso II, por duas vezes e art. 33 e 40, IV, da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

"No dia 23 de fevereiro de 2023, por volta das 15:40h, na Rua Kelsons, esquina com a Rua Marcílio Dias, Comunidade Kelsons, Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com outros quatro indivíduos, ainda não identificados, com a intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas Douglas de Oliveira Soares e Antonio Falcão da Silva, sem contudo atingi-los.

Assim agindo, o denunciado deu início à execução dos crimes de homicídio, que não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade sua vontade e à

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

vontade de seus comparsas, eis que, por erro de pontaria, não lograram atingir as vítimas e estas revidaram à injusta agressão.

Os crimes foram praticados contra as vítimas Douglas de Oliveira Soares e Antônio Falcão da Silva, que são policiais militares, estavam fardados, no exercício da função pública de policiamento ostensivo, o que era de conhecimento do Denunciado e seus comparsas. Os crimes acima descritos foram praticados para assegurar a execução e a impunidade dos crimes de tráfico de drogas que será adiante narrado.

Em data inicial que não foi possível precisar, mas certamente até a data dos fatos acima descritos, no interior da Comunidade Kensons, na Penha Circular, Rio de Janeiro - RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com terceiras pessoas, ainda não identificadas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, expunha à venda, trazia consigo e guardavam, com o fim de mercancia ilícita, 96 trouxinhas de erva seca, 208 pinos de pó branco.

A droga, descrita no laudo prévio às seqs. 18 e 23, estava acondicionada em embalagens para pronta comercialização ilícita. O crime de tráfico de drogas era praticado com emprego de armas de fogo, seja para coibir a repressão policial, o eventual ataque de quadrilha rival, ou mesmo para garantir o lucro pela venda e subjugar a população local através da violência.

Os Policiais Militares, durante patrulhamento ostensivo na comunidade Kensons, avistaram cinco indivíduos armados com pistolas, momento em que ao serem avistados foram alvos de disparos de arma de fogo efetuados pelo denunciado e os quatro indivíduos, ainda não identificados. Ao revidarem à injusta agressão o denunciado e seus comparsas conseguiram se evadir do local a pé.

No local do confronto foram arrecadados ao chão: uma bolsa plástica contendo 96 trouxinhas de erva seca, 208 pinos de pó branco, R\$24,00 em espécie, uma

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

pistola TAURUS calibre 40mm de numeração raspada com carregador contendo 8 cartuchos de calibre 40mm, 6 estojos de calibre 9 mm e 2 estojos de calibre 40mm.

Posteriormente, a partir de informações do serviço reservado (P2) do 22º BPM de que havia um indivíduo baleado no Hospital Geral de Bonsucesso as vítimas lograram êxito em reconhecer o denunciado como sendo um dos indivíduos que efetuou disparos de arma de fogo na direção da guarnição.

Desta forma, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as reprováveis condutas do denunciado, não havendo discriminante a justificá-las, está incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos V e VII, na forma do art. 14, inciso II, por DUAS VEZES e art. 33 e 40, IV, da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 69, todos do Código Penal."

Consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público que, no dia 23/02/2023, durante patrulhamento ostensivo realizado na comunidade conhecida como Kensons, os policiais militares Douglas de Oliveira Soares e Antônio Falcão da Silva avistaram um grupo composto por cinco indivíduos armados com pistolas, entre os quais se encontrava o ora acusado, Jefferson.

Ao perceberem a aproximação da guarnição, os referidos indivíduos passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo na direção dos agentes de segurança, com inequívoca intenção de ceifar-lhes a vida e visando assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Os disparos, contudo, não lograram atingir as vítimas, ocasião em que os policiais reagiram à injusta agressão, o que culminou na fuga do grupo criminoso do local.

No local do confronto, foram apreendidos uma bolsa plástica contendo 96 embalagens de maconha, 208 pinos de cocaína, R\$ 24,00 em espécie, uma pistola da marca Taurus, calibre .40, com numeração suprimida, municiada com oito cartuchos do mesmo calibre, além de seis estojos de munição calibre 9mm e dois estojos calibre .40.

Posteriormente, a partir de informações prestadas pelo serviço reservado do 22º Batalhão da Polícia Militar, os agentes localizaram um indivíduo ferido por arma de fogo no Hospital Geral de Bonsucesso. Após diligências, as vítimas lograram reconhecer o acusado Jefferson como um dos responsáveis pelos disparos efetuados contra a guarnição.

Nesse contexto, a denúncia conclui que os delitos de homicídio tentado foram praticados visando assegurar a execução e impunidade de outro crime e contra policiais militares (artigo 121, §2º, V e VII, do CP), e que o delito previsto no artigo 33 da lei de drogas foi cometido com o emprego de

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

armas de fogo, seja para coibir a repressão policial, eventual ataque de quadrilha rival, ou garantir o lucro e subjugar a população local através da violência.

Acompanham a denúncia, o registro de ocorrência e aditamento 022-01585/2023 (docs. 09 e 31), o APF (doc. 13), os termos de declaração (docs. 15, 18), autos de apreensão (docs. 20 e 37), laudos de exame de entorpecente (docs. 23, 29, 35, 147 e 149) – atestando a arrecadação de 485g de maconha, em 96 porções, e 200g de cocaína em pó em 208 embalagens - laudo de exame de componentes de munição (6 estojos de munição calibre 9mm, doc. 140) e em arma de fogo (pistola da marca Taurus, calibre .40, com carregador e capacidade para produzir disparos, doc. 151).

O apelante foi pronunciado em 06/10/2023 (doc. 202), nos termos da denúncia.

Submetido à Sessão Plenária perante o Tribunal do Júri, o Juiz Presidente, conforme a decisão soberana emanada pelo Conselho de Sentença, aplicou a pena de 9 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, e 567 dias multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes definidos no artigo, art. 121, §2º, V e VII, n/f do art. 14, II, ambos do CP, em face da vítima Douglas de Oliveira Soares, e do art. 33 e 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/06.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

12-11-2016

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

O apelante foi absolvido, no quesito genérico, quanto à imputação pelo art. 121, §2º, V e VII, n/f do art. 14, II, ambos do CP do Código Penal, em face da vítima Antônio Falcão da Silva (docs. 673 e 677).

In casu, a materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas pelo robusto conjunto probatório reunido, consistente na prova documental e nas declarações testemunhais dos policiais militares Douglas Soares e Antônio da Silva, do Delegado Bruno de Melo, e do policial civil Luis Eduardo Souza colhidas em juízo, e ratificadas, de modo coerente e harmônico, durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

A prova oral indicou que, durante patrulhamento a pé realizado no interior da comunidade Kelsons, local reconhecidamente dominado por facção criminosa, os policiais militares se depararam com um grupo de aproximadamente quatro a cinco indivíduos armados, concentrados em ponto de tráfico de entorpecentes ("boca de fumo").

Ao perceberem a aproximação da guarnição, os suspeitos prontamente efetuaram diversos disparos de arma de fogo em direção aos agentes, os quais revidaram a injusta agressão, agindo em legítima defesa. No

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

confronto, os criminosos conseguiram empreender fuga, sendo visualizado um rastro de sangue no local.

Durante o diligenciamento subsequente, os policiais lograram arrecadar a expressiva quantidade de material entorpecente, acondicionada em bolsas e espalhada ao solo, bem como a arma de fogo com sinais de adulteração e diversos estojos deflagrados. Todo o material foi devidamente apreendido e apresentado na delegacia competente, onde se lavrou o Auto de Prisão em Flagrante.

Logo após a ocorrência, com a notícia do indivíduo baleado no HG de Bonsucesso, os agentes foram ao local e reconheceram o apelante como sendo um dos indivíduos que efetuou disparos de arma de fogo na direção da guarnição.

A alegação de ausência de comprovação do *animus necandi*, sob o argumento "considerável distância" entre o apelante e a guarnição policial, ou de ter sido deixada no local uma arma de fogo ainda municada não merece acolhimento.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

O simples fato de o agente realizar disparos de arma de fogo, cerca de 30, em direção às vítimas, ainda que a uma distância aproximada de vinte a trinta metros, é suficiente para caracterizar o risco concreto de morte, evidenciando a intenção de matar. Isso porque, caso os disparos atingissem o alvo, seria plenamente possível a produção do resultado letal, sendo esse risco assumido ao perpetrar a ação violenta imputada.

Cumprido destacar que a não consumação do delito, em razão do insucesso na pontaria do agente, configura circunstância alheia à sua vontade, elemento típico que, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, autoriza a conclusão pela tentativa de homicídio, como reconhecido pelo Conselho de Sentença ao responder positivamente ao 3º quesito da 1ª série (doc. 673).

Nesse sentido, diante da prova pericial e testemunhal ameadada, a alegada ausência de exame de confronto balístico e análise quanto à quantidade de disparos e trajetória dos projéteis não se prestam a afastar o dolo homicida, cuja aferição foi extraída do conjunto probatório suficientemente produzido nos autos.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ressalte-se que, para a configuração do crime tentado, basta que haja ao menos um disparo dirigido à vítima, sendo irrelevante a quantidade de munição restante no armamento.

Não merece prosperar a tese de que a ausência de vestígios de impressões digitais no material apreendido comprometeria a autoria delitiva. A conclusão do laudo papiloscópico é no sentido de que não foram encontrados vestígios em geral aptos à análise, fenômeno tecnicamente neutro, sem que disso se extraia qualquer elemento exculpatório em favor do apelante.

Nesse sentido, tal ausência, por si só, não tem o condão de infirmar a regularidade da persecução penal nem de invalidar a prova produzida, que foi suficientemente demonstrada por outros elementos de convicção constantes dos autos.

Igualmente descabida é a alegação de que a manipulação indevida do material inviabilizaria sua utilização como prova e representaria quebra da cadeia de custódia.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

A uma porque a tese de quebra da cadeia de custódia do material arrecadado atine a fatos anteriores à decisão de pronúncia, e, como tal, deve ser arguida até aquele momento processual, sob pena de preclusão.

Ademais, não há qualquer indicação de adulteração, extravio ou substituição do material capaz de comprometer a confiabilidade da prova. A apreensão ocorreu em contexto de flagrância, sendo os objetos arrecadados associados de forma lógica e coerente à dinâmica dos fatos.

Ressalta-se que o ordenamento jurídico não exige, como condição de validade da prova, a documentação visual dos elementos arrecadados, de modo que a ausência de registros fotográficos da apreensão não compromete a lisura da cadeia de custódia, especialmente quando os depoimentos colhidos em juízo descrevem, de maneira harmônica e circunstanciada, o local, a natureza e a quantidade dos itens apreendidos, inexistindo contradições relevantes ou dúvidas quanto à sua origem.

Desta forma, independente de discussões levantadas pela Defesa sobre a validade da prova e eventual quebra da cadeia de custódia, fato é que os jurados, que decidem por íntima convicção, optaram por acolher a tese

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

ministerial, com base nos elementos de prova que lhe foram apresentados, e portanto, não há se falar em manifesta contrariedade aos autos.

No mesmo viés, a pretensão de desclassificação da conduta foi rechaçada pelo Conselho de Sentença, adotando a versão acusatória, segundo a qual o crime foi praticado em contexto de confronto armado, com o objetivo de garantir a ocultação, impunidade ou vantagem decorrente do tráfico de drogas o que, como visto, encontra firme apoio nos elementos amealhados.

Insta ressaltar que o crime previsto no artigo 329 do CP, apontado pela defesa, exige que exista um ato legal sendo executado, consistente em uma determinação legítima oriunda do agente público. Todavia, no caso, consta da prova que os policiais sequer tiveram tempo hábil para emitir ordem de parada, sendo imediatamente recebidos com tiros.

Por fim, a decisão dos jurados, de absolver o apelante em relação à tentativa de homicídio em desfavor do primeiro policial não indica qualquer contrariedade à prova.

Com efeito, em sessão Plenária os policiais esclareceram que a patrulha estava em formação, tendo à frente a vítima Douglas e os demais

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17-11-2017

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

agentes no meio e na retaguarda. Nesse cenário, o referido policial relatou que imediatamente visualizou os cinco traficantes na "boca de fumo", todos portando armas de fogo na cintura ou nas mãos, sendo perfeitamente possível que o apelante visasse atingir apenas este, que manifestamente o viu.

Frise-se que, em juízo, a vítima Douglas reconheceu o réu como autor dos disparos, enquanto o policial Antônio não logrou êxito em fazê-lo, o que corrobora o cenário descrito. Diante desse quadro probatório, o Conselho de Sentença, soberano em sua avaliação e em exercício legítimo da convicção íntima dos jurados, respaldada por elementos de prova, optou por absolver o réu quanto ao referido policial e condená-lo em relação ao segundo, que o reconheceu.

Portanto, a decisão do Conselho de Sentença se ampara nos elementos de prova e se fundamenta em versão que razoavelmente nela encontra suporte, não cabendo ao julgador recursal se sobrepor ao entendimento adotado por convicção íntima dos jurados.

Em sendo possível extrair da prova que o recorrente, com dolo de matar e em comunhão de desígnios e ações com outros elementos, foi autor da agressão visando ceifar a vida da vítima, que apenas não veio a óbito por

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

W-W-VI

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

circunstâncias alheias à sua vontade, compreende-se que não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na medida em que a conclusão dos jurados encontra esteio no contexto probatório coligido.

O mesmo se aplica ao crime conexo, diante da prova oral e documental atestando a apreensão das substâncias e materiais ilícitos em cenário de posse compartilhada, em ponto de traficância armada e logo após o confronto com os policiais, com o específico reconhecimento do apelante pela vítima da tentativa de homicídio.

Nesse prisma, o debate instaurado a partir do recurso de apelação se dá sobre a valoração das provas produzidas, cujo mérito foi analisado pelos jurados que, após ouvirem as razões de ambas as partes, optaram por uma das versões constantes dos autos, com base na íntima convicção, por condenar o apelante.

Como cediço, não cabe a este Tribunal perquirir se a decisão soberana dos jurados foi justa ou injusta, certa ou errada e nem mesmo as razões que a motivaram. A única análise possível, nesse momento, é se o que restou decidido está, de fato, totalmente divorciado do caderno probatório, o que não é, de forma alguma, o caso dos autos.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Nesse sentido repousa a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Se as instâncias originárias examinaram detidamente as provas produzidas e concluíram que a decisão dos jurados se coaduna com uma das versões existentes nos autos, não cabe a esta Corte a inversão do decidido pelo Tribunal do Júri. O próprio impetrante admite que a condenação amparou-se em depoimento testemunhal. 2. **Não há que se falar em prova manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante de duas teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por uma delas, exercitando, assim, a sua soberania**, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República. (...) 4. Habeas corpus denegado, considerado prejudicado o pedido alternativo. (STJ – HC 103.395/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. (...) TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário. 2. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".3. **Ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.** Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania. 4. In casu, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, consignou a comprovação da materialidade, autoria e tipicidade do fato atribuído ao paciente, não havendo falar em decisão contrária à prova dos autos. (...) Ordem denegada. (STJ – HC 172.892/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. (...) **Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo.** Precedentes...

(STJ – REsp 1209829/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

12-11-21

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em mesma toada, as qualificadoras reconhecidas pelos jurados, previstas nos incisos V e VII do §2º do art. 121 do Código Penal, diante dos elementos acima e da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, só podem ser afastadas por esta via recursal quando manifestamente contrárias às provas dos autos, o que não retrata a hipótese.

A dosimetria não enseja alterações

Quanto ao delito de homicídio, considerando o reconhecimento de duas qualificadoras, o sentenciante utilizou uma para fixar a escala penal do crime qualificado (12 anos) – sem a incidência de outras circunstâncias judiciais –, e a outra na segunda etapa, como a agravante do art. 61, II, 'b', do CP (assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico), na fração de 1/6.

A agravante foi compensada com a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP (menoridade relativa), assim mantida a reprimenda no patamar de 12 anos de reclusão.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17-11-2016

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Por fim, incidiu a fração de 2/3 pela tentativa, alcançando a reprimenda do crime do art. 121, §2º, V e VII n/f art. 14, II, do CP o total de 4 anos de reclusão.

No tocante ao delito de tráfico de drogas, adequado o aumento da pena base em 1/6 (artigo 42 da LD), com esteio na quantidade e poder lesivo do entorpecente apreendido (485g de maconha, em 96 porções, e 200g de cocaína em pó em 208 embalagens), valor que retornou ao mínimo na segunda fase da pena diante da atenuante da menoridade relativa.

Na fase derradeira, a pena foi elevada em 1/6 pela majorante prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06.

A causa redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 foi afastada na sentença sob o argumento de que esta não foi alegada em debates e, por isso, não quesitada aos Jurados (art. 492, I, "c", do CPP), ponto em relação ao qual a defesa não se insurge.

Mas, no caso dos autos, deve ser destacado que o apelante se encontrava em grupo armado, em local reconhecidamente dominado por facção criminosa e ponto de tráfico de entorpecentes, sendo arrecadada expressiva

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

12-11-2016

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

quantidade de entorpecentes variados e embalados em várias porções individuais, hipótese indicando o cenário de dedicação às atividades criminosas e inviabilizando a aplicação da redutora.

Mantido o regime prisional fechado, nos termos do artigo 33, § 2º 'a' e §3º, do CP, em vista não apenas o *quantum* da pena, mas da gravidade concreta dos crimes, com o emprego de arma de fogo e disparos em via pública contra a guarnição.

À vista do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, consoante a fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Desembargador Relator